

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.340, de 2010)**

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõe o enquadramento do garimpeiro e do feirante no Regime Geral de Previdência Social como segurado especial, mediante alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pretende, também, instituir prazo de quinze anos para que o trabalhador rural, o garimpeiro e o feirante possam requerer aposentadoria por idade independentemente de contribuição.

Ao Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, que “altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o extrativista mineral no conceito de segurado especial”.

O Autor do projeto apensado, em sua Justificação, alega que a Constituição Federal, no § 8º de seu art. 195, excepciona o trabalhador rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar, no âmbito da Previdência Social, para fins de contribuição e benefícios, dada a peculiaridade de seu trabalho no campo.

Afirma que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, incluiu o seringueiro ou extrativista vegetal no conceito de segurado especial,

olvidando o extrativista mineral, cuja atividade é tão penosa e peculiar como outras atividades rurais.

Os projetos de lei em pauta foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição de 1988, no § 8º de seu art. 195, dispensou tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais no âmbito da Seguridade Social, especialmente àqueles que trabalham em regime de economia familiar, estabelecendo-lhes contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção e direitos a benefícios na forma de lei. Entre estes, incluiu o garimpeiro e o pescador artesanal.

A matéria foi regulamentada, no âmbito da Presidência Social, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que versam, respectivamente, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e Plano de Custeio da Seguridade Social.

Posteriormente, a Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, à revelia do mandamento constitucional, retirou o garimpeiro do conceito de segurado especial, alegando a necessidade de se evitar a tributação sob o ouro, o qual, quando ativo financeiro ou instrumento cambial, não poderia sofrer incidência de impostos, conforme disposições constitucionais: arts. 153, inciso V e § 5º, e 155, inciso X, alínea c. Pretendia, assim, neutralizar a venda do produto em mercados paralelos.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, retirou o garimpeiro do rol dos segurados elencados no § 8º do art. 195 da Constituição.

Observe-se, entretanto, que quem contribui sobre a receita bruta da comercialização é o segurado especial, ficando o adquirente, consignatário ou cooperativa, neste caso, apenas sub-rogados nas obrigações daquele.

Dessa forma, poder-se-ia questionar se essa contribuição configura, necessariamente, ônus para a instituição adquirente do ouro e se a produção aurífera do garimpeiro em regime de economia familiar é tão relevante e vultosa, a ponto de implicar o desvio de significativa produção do ouro nacional para mercados não institucionalizados.

A revogação do enquadramento do garimpeiro no Regime Geral de Previdência Social como segurado especial implica-lhe o não recebimento de benefícios no valor de um salário mínimo independentemente de ter ou não produção comercializada, bem como do auxílio-acidente.

Mais recentemente, a Lei nº 11.718, de 2008, alterou as regras de enquadramento do segurado especial no Regime Geral da Previdência Social, ampliando sua conceituação e concedendo-lhe facilidades, a exemplo, a inclusão do segurado seringueiro ou extrativista vegetal no conceito de segurado especial. Além disto, este diploma legal prorrogou, para 2010, o prazo de quinze anos previsto na Lei nº 8.213, de 1991, no qual não se exigiu contribuições dos trabalhadores rurais. Este prazo, expirado em 2006, já havia sido prorrogado, para 2008, pela Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Entendemos, portanto, que o garimpeiro deva ser reincluído no conceito de segurado especial no âmbito da Previdência Social, em função da peculiaridade de sua atividade. Entretanto, o mesmo não se aplica ao trabalhador feirante, cuja atividade comercial não possui as características do trabalho do campo.

Por outro lado, mostra-se imprópria qualquer nova prorrogação do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, por se tratar de um período transitório de adaptação do trabalhador rural como contribuinte da Previdência Social, já, há muito tempo, cumprido.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto Lei nº 4.151, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.340, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator